

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 523-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei permite que os trabalhadores possam eleger um representante por local de trabalho sempre que a empresa possuir mais de 200 empregados, conforme disposto no art. 11 da CF/1988. As candidaturas poderão ser inscritas independente de filiação sindical. O mandato será de 2 anos, admitida a reeleição. É prevista estabilidade provisória do eleito desde o registro até 06 meses após o final do mandato, sendo garantido ao representante o direito de participação na mesa de negociação do acordo

coletivo de trabalho e a obrigação de participar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa.

Temos a convicção de que a proposta afronta o direito de organização sindical à medida que cria uma estrutura de representação dos trabalhadores, por empresa, sem vinculação com entidades sindicais, cujo reconhecimento e autonomia são assegurados pela Constituição Federal.

O tema foi uma pauta de negociações entre trabalhadores e empresários, especialmente, antes da Constituinte de 1987-1988, momento de fortalecimento das entidades sindicais. A regulamentação desta matéria, caso venha a ser aceita, deve necessariamente dispor sobre a participação dos sindicatos em relação aos procedimentos e condições específicas de constituição de tal representação.

Também corre-se o risco do uso indevido e arbitrário dessa hipótese negocial do representante em conflitos individuais, a fim de que não se admita a prevalência dos termos de acordos sobre os direitos legalmente assegurados que, por muitas vezes, são induzidos ao trabalhador fragilizado economicamente, que pode ser seduzido por uma proposta incompatível com os seus direitos; ou mesmo de uma prática de assédio moral camuflada em suposto convencimento para o ajuste extrajudicial.

Além disso, as negociações individuais, permitidas pelo projeto aos representantes no local de trabalho, sem a presença das representações sindicais - em tempos de aumento de desemprego e crise econômica -, causa muita insegurança jurídica e pode cercear o direito constitucional do trabalhador ter acesso à Justiça para reclamar sobre as parcelas divergentes.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO